



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.723030/2010-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.192 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de abril de 2024
Recorrente FUNDAÇÃO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/12/2004, 01/01/2005, 28/02/2005

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão.

Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva. Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de descumprimento de obrigação acessória DEBCAD nº 37.297.1393, lavrado em 15/09/2010, no valor de R\$2.863,58.

Nos termos do Relatório Fiscal de folha 7, a autuação decorre do fato da “empresa sucedida, Instituto Roma de Ensino, CNPJ: 42.784.520/000182, ter deixado de informar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, todas as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuinte individual, no período de 12/2004, 01/2005 e 02/2005. Com isso, calculou-se o valor mínimo para a multa de R\$ 1.431,79, de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF nº 333 de 29/06/2010.

Em razão da infração cometida foi aplicada uma multa no valor de R\$ 2.863,58, nos termos do art. 32, §5º da Lei 8.212/1991, acrescentado pela Lei 9.528/1997, c/c art. 284, II, e arts. 292 e 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, na redação do Decreto 4.729/2003

Consta informação de que foi observada a aplicação do art. 106, II, “c” do CTN, tendo em vista a legislação vigente à lavratura ser diferente da do fato gerador, conforme comparativo de folha 52.

O sujeito passivo apresentou impugnação (fls. 82/89), esclarecendo ser entidade de caráter beneficente e de assistência social, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), portadora de Certificado de Entidade Filantrópica desde 1976, e declarada como de utilidade pública federal em março de 1992. Por este motivo, estaria isenta da cota patronal de contribuições previdenciárias.

Às fls. 123/132, consta nos autos contrato de cessão em que figura como cedente o Instituto Roma de Ensino Ltda. e a recorrente Fundação Comunitária Tricordiana de Educação, como cessionária, datado de 26/01/2005. Ressaltam-se que os fatos geradores objeto deste auto se referem a 12/2004, 01/2005 e 02/2005.

Consta ainda despacho de fls. 120/121 da DRJ de Juiz de Fora para a Seção de Fiscalização da DRF/VARGINHA/MG, fundamentado no fato do Relatório Fiscal da Infração fazer referência à “empresa sucedida Instituto Roma de Ensino (CNPJ 42.784.520/000182)” e anexar cópia autenticada de contrato particular de cessão de fundo de negócio de direitos de exploração de estabelecimento de ensino (Colégio Roma), com aquisição de bens móveis e imóvel relacionados, e outras avenças, datado 26/01/2005 (fls. 126/132), requerendo alguns esclarecimentos, que reproduzo abaixo:

- “(i) Há o registro, do anexado contrato particular de cessão de fundo de negócio de direitos de exploração de estabelecimento de ensino, no cartório?
- (ii) Qual a data de registro e em qual o cartório.
- (iii) A folha de pagamento apontada no relatório fiscal como fato gerador da contribuição previdenciária é do cedente ou do cessionário?
- (iv) Quem efetuou o pagamento aos segurados contidos nesta folha de pagamento?
- (v) A contabilização do lançamento é do cedente ou do cessionário?”

Houve respostas de SEFIS às fls. 133, que também reproduzo:

- “1. contrato particular de cessão de fundo de negocio de direitos de exploração de estabelecimento foi registrado no 1º Serviço de Registro de títulos e documentos de

Belo Horizonte, em 27/01/2005, localizado na rua Guajajaras, 329 lj 12. Conforme contrato, em anexo.(fls 122 a 131).

2. folha de pagamento da contribuição previdenciária no período fiscalizado foi elaborada pelo cedente.

3. pagamento aos segurados, no período fiscalizado foi efetuado pelo cedente.

4. contabilização dos lançamentos foi feita pelo cedente.”

Da informação acima, não houve manifestação expressa da recorrente.

Sobreveio acórdão fls. 140/143 por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Protocolado o recurso voluntário de fls 147/153; que foi declarado pela DRJ como intempestivo, conforme fls. 156. Destaco:

“INFORMAÇÃO FISCAL DRF/VAR/SACAT-MG nº 0624/2012

O contribuinte acima identificado, foi cientificado do Acórdão nº 09-41.384 - 5ª Turma da DRJ/JFA em 16/10/2012 (fl.145).

Apresentou recurso **intempestivo** postado através dos correios, em 19/11/2012, conforme docs. fls.146 a 153.

Foi lavrado **Termo de Perempção em fl.154**, por ter esgotado o prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Proponho o encaminhamento do presente processo à Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, CARF, 0.115.169-0, para prosseguimento, considerando que cabe à segunda instância julgar a perempção (art. 35 do Decreto nº 70.235, de 1972).”

É o relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Relatora.

Inicialmente, verifico das próprias informações dos autos que a recorrente foi intimada, por AR, da decisão de piso em 16/10/2012, cf. fls. 146 e às fls. 147, consta protocolo do recurso voluntário na AGF Centro de Juiz de Fora (MG) em 19/11/2012. O último dia de prazo (30 dias) decorreu em 15/11/2012 porém, visto que se tratou de feriado nacional, consideraria 16/11/2012 que seria dia útil.

Portanto, reconheço a intempestividade do recurso voluntário e dele, não conheço, em razão do descumprimento do art. 33 do decreto 70235/72 que abaixo reproduzo:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

Por todo o acima exposto, nos termos do art. 36 do Decreto 70.235/72, julgo o recurso perempto e dele não conheço.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade